LEI Nº 1.530, DE 18 DE MAIO DE 1.989.

"INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ADILSON DUARTE DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal/ de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais... FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ DECRETOU, E ELE PRO = MULGA E SANCIONA EM REDAÇÃO FINAL A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º- O jmposto sobre vendas a varejo de combustíveis, tem como fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º- O imposto não incide sobre a venda, a varejo, de óleo/ diesel e gás liquifeito de Petróleo (GLP).

§ 2º- Considera-se venda a varejo aquela realizada ao consumidor final.

Artigo 2º- Considera-se local da operação de venda a varejo o estabelecimento vendedor, ou, no caso de venda domiciliar o domícilio do comprador.

§ 1º- Considera-se estabelecimento o local construído ou não onde o vendedor exercer sua atividade, de modo perma - nente ou temporário.

§ 2º- Considera-se também estabelecimento o veículo utilizado para a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operações já tributadas

§ 4º- Cada estabelecimentodo mesmo contribuinte será autônomo para emissão, a escrituração e a manutenção de li - vros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto.

segue folhas nº 02.....

Continuação da Lei nº 1.530/89.

Artigo 3º- O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo unico- São também contribuintes do imposto:

I- as empresas distribuidoras quando efetuem venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II- as sociedades cívis de fins não econômicos, inclusive/ cooperativas, que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

III- os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, sociedade de economia mista/ e as fundações que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ainda que compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artigo 4º- A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas , de combustíveis líquidos e gasosos:

Artigo 5º- São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I- o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda , em nome de terceiros, combustíveis, destinados à venda direta a consumidor final;

II- o transportador, em relação a combustíveis transportados e comercializados no varejo, durante o transporte.

Artigo 6º- A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível, líquido ou gasoso, na varejo,sem quaisquer / deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos.

Parágrafo único- O montante do imposto integra a base de cálculo/

segue fls. 03.....

a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 7º- Para o cálculo do imposto será aplicada, a alíquota / de 3%)treis por cento) sobre o valor da venda a varejo.

Artigo 8º- O valor do imposto será apurado quinzenalmente e recolhido pelo contribuinte na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Artigo 9º- Será determinado pela autoridade fiscal o valor do imposto, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I- quando se apurar fraude, sonegação ou omissão ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e á fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrição no cadastro fiscal;

II- quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

IV- quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inespressívo, quando for difícil a apuração do valor, ou quando a venda a varejo tiver caráter / transitório ou instável.

§ 1º- Para o arbitramento do valor da venda a varejo serão considerados, entre outros elementos ou indícios os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da mercadoria, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários

Continuação da Lei nº 1.530/89.

§ 2º- Nos casos de arbitramento do valor das vendas a varejo para os contribuintes a que se refere este artigo a soma das vendas a varejo, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerados:

I- valor das matérias primas e outros materiais consumidos;

II- total dos salários pagos;

III- total da remuneração dos diretores proprietários , sócios os gerentes;

IV- total das despesas de água, luz, força e telefone;

V- aluguél do ,imóvel e das máquinas e equipamentos / utilizados para a prestação dos serviços, ou 1%(um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Artigo 10º- O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de vendedores a varejo de combustível líquido e gasosos no prazo de trinta (30) dias contínuos, contando da data do início de suas atividades fornecendo à Prefeitura os elementos e informações/ necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º-Para cada estabelecimento de vendas a varejo o contribuinte deve fazer inscrições destintas.

§ 2º-A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados de informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para / fins de lançamentos.

Artigo 11º- O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro/ do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessaão de atividades, a

segue folhas nº 05.

Continuação da Lei nº 1.530/89.

fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízos de cobrança dos tributos devidos / ao município.

Artigo 12º-O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro das vendas a varejo, mesmo se não tributadas.

Parágrafo único-O qual, regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros fiscais, e outros documentos, a forma e os prazos para suas escriturações, podendo, / ainda, dispor sobre a despesa ou a obrigatoriedade / desta exigência em função da natureza do estabelecimento.

Artigo 13º-O contribuinte fica obrigado à emissão de notas fiscais segundo modelos e condições estatuidos em regulamento.

Parágrafo único-O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais / substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

Artigo 14º-Os contribuintes que exercem a atividade de vendas a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos terão um / prazo de sessenta (60) dias a contar da publicação / desta lei, para promoverem sua inscrição no cadastro/ fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 10º.

Artigo 15º-Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com entidades públicas ou privadas, objetivando a fiscalização e a arrecadação do tributo.

Artigo 16º-Ao contribuinte a que se refere o artigo 3º que não /

segue folhas nº 06....

Continuação da Lei nº 1.530/89.

cumprir o disposto nos artigos 10 e 14 será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor/ do imposto, corrigido monetariamente, que não tenha sido recolhido deste do início de suas atividades , até a data da regulamentação e regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 17º-Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 11º será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do imposto, corrigido monetariamente, devido no último mês de atividade.

Artigo 18º-Ao contrbuinte que não possuir a documentação fiscal a que se referem os artigos 12 e 13 será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente que seja / apurado pela fiscalização, em decorrência de arbitramento do valor, observando-se o disposto no artigo / 9º incisos I, II , III, e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.

Artigo 19º- A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados / sujeitará o contribuinte:

I- à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização dos valores dos créditos tributários.

II- à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias / do vencimentos;

III- à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do

segue folhas nº 07.....

Continuação da Lei nº 1.530/89.

débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV- à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 20º-Ao contribuinte que perder, extraviar, atrasar, ou rasurar a escrituração de livro ou documentos fiscais será imposta multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Artigo 21º-Ao contribuinte que cometer fraude ou sonegação será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Artigo 22º-A falta de retenção do imposto, conformedispõe o artigo 4º, sujeitará a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Artigo 23º-No concurso de infração, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda, que arolada no mesmo dispositivo legal.

Artigo 24º-Na reincidência, a infração será punida com o dobro / da penalidade e, a cada reincidência, subsequente, aplicar-se-á correspondente à reincidência anterior acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre seu valor.

Artigo 25º-Fica o Poder Executivo autorizado a suprimir os centavos nos valores especificados nesta lei, desde que necessário.

Artigo 26º-Esta lei deverá ser regulamentada por decreto no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 27º-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário, mas a cobrança do imposto somente poderá ser feita após 30 (trinta)

segue folhas nº 08.....

:Continuação da Lei nº 1.530/89.

dias desta publicação.

Prefeitura Municipal de Parapuã, 18 de maio de 1.989.

Adilson Duarte de Oliveira
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria da Prefeitura / Municipal de Parapuã, e afixada em lugar de costume/ na data supra.

a) EDGARD MAZUCATO
Secretário